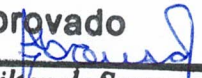




Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO - CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Dorés do Indaiá/MG autorizado a firmar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal, criado pela Lei Municipal n.º 2.658/2015, de forma associada.

§ 1º. Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.

§ 2º. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM poderá firmar convênio com o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária visando delegação de competência ao consórcio, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do IMA e da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM deverá manter página eletrônica própria, na rede mundial de computadores, constando dentre outras informações a relação de todos os Municípios consorciados.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Para cumprir os objetivos do serviço de inspeção, o Município de Dores do Indaiá/MG e o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM desenvolverão, dentre outras, ações que visem a:

I – Promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de um serviço único de inspeção sanitária;

II – Formular diretrizes técnico-normativas de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos municípios consorciados;

III – Estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV – Regular o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V – Fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade;

VI – Estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

VII – Executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

VIII – Notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

IX – Lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

X – Solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

XI – Apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente Lei;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

XII – Suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

XIII – Realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XIV – Fiscalizar o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XV – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma desta lei.

§ 2º. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM poderá conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 3º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

II – Nos entrepostos-usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;

III – Nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV – Nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V – Nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI – Nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único – Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 5º. O serviço de inspeção ser executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização sanitária de produto de origem animal a ser executada pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM abrange as seguintes atividades:

I – A classificação do estabelecimento;

II – O exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de relacionamento, bem como para a transferência de propriedade;

III – A fiscalização da higiene do estabelecimento;

IV – As obrigações do proprietário, responsável ou preposto do estabelecimento;

V – As normas de funcionamento do estabelecimento;

VI – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

VII – A inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as fases de recepção, produção, industrialização, estocagem, comercialização, aproveitamento e transporte;

VIII – A classificação do produto e subproduto, de acordo com o tipo e padrão ou fórmula aprovada;

IX – A aprovação do tipo, padrão e fórmula dos produtos e subprodutos de origem animal;

X – A embalagem e rotulagem do produto e subproduto;

XI – O registro do produto e subproduto, bem como a aprovação do rótulo e embalagem;

XII – A matéria-prima na fonte produtora e intermediária;

XIII – Os meios de transporte de animal vivo, assim como do produto derivado e sua matéria-prima, destinados à alimentação humana;

XIV – O trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;

XV – A coleta de material para análise de laboratório;

XVI – O exame microbiológico, histológico e físico-químico da matéria-prima ou produto;

XVII – O produto e o subproduto existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das medidas estabelecidas neste regulamento;

XVIII – A aplicação de penalidade decorrente de infração;

XIX – Outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária;

XX – O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

XXI – A divulgação de informações de interesse dos consumidores dos produtos de origem animal;

XXII – O incentivo à educação sanitária, utilizando os seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 7º. O Município de Dores do Indaiá e o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM poderão coletar amostra de produto de origem animal, sem ônus para si, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 8º. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 9º. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 10. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento específicos editados por meio de Resolução do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

Art. 11. Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos:

I – Matadouro de bovino, suíno, equídeo, ave, coelho, caprino, ovino e demais espécies, de abate autorizado;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

II – Indústria de carne e derivados, entreposto de carne e derivados, e indústria de produto não comestível;

III – Usina de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, entreposto de laticínios, posto de refrigeração, granja leiteira e microusina de leite;

IV – Entreposto de pescado e indústria de conserva de pescado;

V – Unidade apícola;

VI – Entreposto de ovos e indústria de conserva de ovos;

VII – Fábrica de coalho, coagulante e fermento.

§ 1º. Os registros realizados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM do Município de Dores do Indaiá serão migrados para o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, e os estabelecimentos receberão inspeção de convalidação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Caso o Município de Dores do Indaiá rescinda o Contrato de Programa e reassuma a execução dos serviços de inspeção, os estabelecimentos localizados no território do Município registrados no Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM terão o seu registro migrado para o serviço municipal, recebendo inspeção de convalidação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. No estabelecimento sob inspeção, a fabricação de produto somente será permitida depois de previamente aprovados o rótulo e sua fórmula.

§ 1º. A aprovação do rótulo e da fórmula e do processo de fabricação de qualquer produto de origem animal inclui o que estiver sendo fabricado antes da vigência desta lei.

§ 2º. Entende-se por padrão e fórmula de produto, para os fins desta lei:

- a)** matéria-prima, condimento, corante e qualquer outra substância que entre no processo de fabricação;
- b)** composição centesimal;
- c)** tecnologia de produção.

§ 3º. Os produtos com rótulos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Dores do Indaiá serão modificados para o rótulo aprovado pelo



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM no prazo de até 60 (sessenta) dias após a inspeção de convalidação mencionada no artigo anterior.

§ 4º. Caso o Município Dores do Indaiá rescinda o Contrato de Programa e reassuma a execução dos serviços de inspeção, os rótulos dos produtos registrados no Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, produzidos em estabelecimentos localizados no território do Município, terão o seu rótulo alterado para o modelo aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM no prazo de até 60 (sessenta) dias após a inspeção de convalidação mencionada no artigo anterior.

Art. 13. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I – Cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas nessa lei e nos regulamentos;

II – Cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção;

III – Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

IV – Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção;

V – Possuir responsável técnico, quando for o caso;

VI – Acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII – Manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;

VIII – Recolher, se for o caso, todas as taxas ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX – Submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X – Fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção realizado pelo consórcio CISICOM, até o décimo dia útil do início de cada mês subsequente ao



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI – Substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção.

Art. 15. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM cobrará as Taxas relativas ao serviço de inspeção sanitária por ele executado.

§ 1º. As taxas a serem cobradas pela Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM são as aprovadas em Assembleia Geral do Consórcio e previstas no Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os valores das taxas serão atualizados anualmente por Resolução do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice inflacionário que venha a substituí-lo.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções, em conformidade com o art. 2º da Lei Federal n.º 7.889/1989, de 23 de Novembro de 1989, que "Dispõe Sobre Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá Outras Providências." a serem aplicadas pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM:

I – Advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com os valores e gradações previstos no Anexo II;

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas;

VI – Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 5º. Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º. As multas a serem aplicadas pelo CISICOM são as aprovadas em Assembleia Geral do consórcio e constantes do Anexo II desta lei.

Art. 17. As multas e das taxas arrecadadas pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM serão revertidas para o Fundo Regional de Inspeção Sanitária, regulamentado pelo respectivo Programa.

Parágrafo único. O Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária promoverá o acompanhamento da gestão financeira do Fundo, conforme



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

normas regulamentadoras do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

Art. 18. O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos, por meio de instrução normativa.

§ 1º. A regulamentação abrangerá:

- I** – A classificação dos estabelecimentos;
- II** – O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de cadastro, bem como para a transferência de propriedade;
- III** – A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- IV** – As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;
- V** – A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- VI** – A inspeção e a reinspeção dos produtos, dos subprodutos e das matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VII** – A aprovação de tipos, padrões e fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;
- VIII** – A registro de produto e de subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX** – O trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;
- X** – A coleta de material para análise de laboratório;
- XI** – A aplicação de penalidade decorrente de infração;
- XII** – Outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º. A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores poderá ser alterada no todo ou em parte,



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Inspeção Sanitária do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, bem como bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 25 de Março de 2.022.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2.022.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO - CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL A SER EXECUTADO PELO CISICOM	
I – Taxas de Registro de Estabelecimento Industrial ou de Transformação	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$ 600,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$ 300,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	R\$ 450,00
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$ 250,00
e) Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$ 200,00
f) Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$ 200,00
g) Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$ 200,00
h) Taxa de alteração cadastral	R\$ 100,00
II – Taxas de Renovação Anual de Registro – Taxa Anual	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$ 300,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$ 150,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	R\$ 225,00
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$ 125,00
e) Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$ 100,00
f) Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$ 100,00
g) Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$ 100,00
III – Taxas de Análise Para Registro de Rótulos e Produtos	
Todos os estabelecimentos	R\$ 35,00
IV – Taxas de Ampliação, Remodelação e Reconstrução do Estabelecimento	
Todos os estabelecimentos	R\$ 30,00
V – Taxas de Acompanhamento de Abate:	
a) Abate de bovinos, bubalinos e equinos e outros animais de grande porte (por cabeça)	R\$ 1,50
b) Abate de suínos, ovinos e caprinos e outros animais de pequeno porte (por cabeça)	R\$ 1,00
c) Abate de aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	R\$ 1,50
VI – Taxas de Inspeção Sanitária Industrial – Taxas Mensais Por Produção	
a) Produtos cárneos salgados ou dessecados (por ton. ou fração)	R\$ 10,00
b) Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton. ou fração)	R\$ 10,00
c) Produtos cárneo em conserva, semiconserva e outros prod. cárneos (por ton ou fração)	R\$ 10,00
d) Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton. ou fração)	R\$ 8,00
e) Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por	R\$ 4,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ton. ou fração)	
f) Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por ton. ou fração)	R\$ 10,00
g) Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton. ou fração)	R\$ 5,00
h) Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$ 5,00
i) Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$ 5,00
j) Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton. ou fração)	R\$ 25,00
k) Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton. ou fração)	R\$ 20,00
l) Leite desidratado em pó industrial (por ton. ou fração)	R\$ 25,00
m) Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por ton. ou fração)	R\$ 50,00
n) Manteiga (por ton. ou fração)	R\$ 40,00
o) Creme de mesa (por ton. ou fração)	R\$ 40,00
p) Margarina (por ton. ou fração)	R\$ 20,00
q) Caseína, lactose e leite em pó (por ton. ou fração)	R\$ 40,00
r) Ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	R\$ 0,20
s) Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	R\$ 1,00
VII – Cadastro de Insumos Agropecuários	
Cadastro de insumos agropecuários, por produto (indústria)	R\$300,00

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 25 de Março de

2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2.022.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO - CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O descumprimento das normas aplicáveis e da regulamentação a ser realizada por Instrução Normativa do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM é considerada prática infrativa e será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 2º. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§ 1º. Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – A violação das boas práticas decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos alimentos;

II – As práticas abusivas se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 2º. Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao estabelecimento, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização caso deixe de cumpri-las.

§ 3º. A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 3º. O processo administrativo será instaurado por servidor municipal cedido ou por fiscal do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, mediante lavratura de auto de infração e seguirá as seguintes fases:

I – Notificação do responsável pelo estabelecimento para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que, querendo, deverá apresentar a documentação pertinente, requerer a produção de novas provas e apresentar rol de testemunhas, se for o caso;

II – Se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o autuado e as testemunhas, no número máximo de 3 para cada fato, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

III – Finalizada a instrução, o autuado será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

IV – Apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

V – O infrator será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou apresentar recurso hierárquico ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

VI – Havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao estabelecimento, o seu responsável será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

VII – Sendo aplicada a penalidade de multa, e não



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

havendo o seu pagamento, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

VIII – Quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional do Serviço de Inspeção Municipal do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 4º. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 5º. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 6º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I – Advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista neste Programa;

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

IV – Suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 5º. Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

Art. 7º. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – Multa leve de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização,



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênicosanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;

i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, sem uniformes e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;

o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II – Multa média de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;

e) comércio de produtos sem inspeção;

f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

a liberação médica;

m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo

órgão de saúde competente;

n) não apresentar análises e registros de análises de

controle de qualidade;

III - Multa grave de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

c) utilização de selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

d) utilização de selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – Multa gravíssima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CISICOM;

b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;

d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;

e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

f) utilização de selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

g) utilização de selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

§ 1º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com a variação da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º. A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

Art. 8º. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – Os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

IV – A capacidade econômica do autuado;

V – A reincidência.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – O infrator ser primário;

II – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III – O infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – A infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V – A infração ter sido cometida acidentalmente;

VI – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII – A infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – O infrator ser reincidente;

II – O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III – O infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV – O infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V – A infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI – O infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII – O infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII – O infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º. Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois de decisão definitiva no âmbito administrativo que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º. A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 9º. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação.

§ 1º. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor/empregado público que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º. Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 10. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 6º, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões da Instrução Normativa regulamentadora, quando o infrator:

I – Alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II – Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III – Utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

IV – Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V – Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

VI – Utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII – Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo C Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM; ou

VIII -- Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

§ 1º. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

Art. 12. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 6º, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênicosanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Programa e das Instruções Normativas regulamentadoras:

I – Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II – Omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III – Alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV – Expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V – Recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI – Simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII – Utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII – Produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX – Produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X – Utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI – Utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII – Utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

XIII – Prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e ao consumidor;

XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

XIX - Não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 13. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 6º, caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Programa e das Instruções Normativas regulamentadoras, quando o infrator:

I – Embaraçar a ação de servidor municipal cedido ou do empregado público do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor público cedido ou empregado público do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

III – Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV – Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V – Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

VI – Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII – Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM e ao consumidor;

VIII – Fraudar documentos oficiais;

IX – Fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM;

X – Não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CISICOM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI – Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 14. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do caput do art. 6º, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Programa ou das Instruções Normativas regulamentadoras, quando ocorrer:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

I – Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou

II – Não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CISICOM, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 15. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embargo à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas neste Programa.

Art. 16. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 17. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I – Reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Programa ou em normas complementares;

II – Reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados, no art. 49 da Resolução 001/2021, de 29 de Novembro de 2.021, que "Aprova o Programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM e dá Outras Providências."; ou

III – Não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos 12 (doze) meses.

Art. 18. Nos casos de cancelamento de registro no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues ao Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM mediante recibo.

Art. 19. As decisões definitivas do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 25 de Março de

2.022.



ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2.022.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO - CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção
do Centro Oeste Mineiro - CISICOM**

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

PROGRAMA SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM CISICOM

*Aprova o Programa “Serviço de Inspeção
Municipal – SIM CISICOM” e dá outras
providências*

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM aprovou a execução do Programa “Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM”, que será regido pelas Leis Federais nº 1.283/1950, 7.889/1989, 13.680/2018, 11.107/2005, normas regulamentares do Serviço de Inspeção editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e por normas estaduais aplicáveis, e observará os seguintes termos e condições:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro-Oeste Mineiro – CISICOM, o Programa SIM – Serviço de Inspeção Municipal, que tem por finalidade implementar os serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV) incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º O CISICOM realizará a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito na área de atuação do CISICOM.

§ 2º O CISICOM realizará a inspeção, classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos previstos em resolução do CISICOM e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 4º A área de atuação do CISICOM, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I da Lei 11.107/2005.

§ 5º. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associadas previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 2º Os municípios consorciados ao CISICOM que aderirem ao Programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM autorizam a gestão associada dos serviços públicos de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (POA) e/ou de produtos de origem vegetal (POV) e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados nos termos deste Programa e instrumentalizados por Contrato de Programa.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

§ 1º Serão firmados contratos de programa distintos e específicos para os serviços de inspeção industrial e sanitárias de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV).

§ 2º O CISICOM poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

Art. 3º Para os fins deste Programa e da regulamentação a ser realizada por Resolução do CISICOM, são adotados os seguintes conceitos:

I – análise de autocontrole – análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC – sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III – análise fiscal – análise efetuada pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores públicos e/ou empregados públicos;

IV – análise pericial – análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

V – animais exóticos – todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VI – animais silvestres – todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VII – espécies de caça – aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;

VIII – Boas Práticas de Fabricação – BPF – condições e procedimentos higiênicos sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IX – desinfecção – procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

X – equivalência de serviços de inspeção – condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.171/1991, e demais normas federais e estaduais aplicáveis;

XI – espécies de açougue – são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XII – higienização – procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XIII – limpeza – remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

XIV – sanitização – aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XV – padrão de identidade – conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XVI – Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO – procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XVII – programas de autocontrole – programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo órgão competente;

XVIII – qualidade – conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênicos sanitários e tecnológicos;

XIX – rastreabilidade – é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XX – Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ – ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender; e

XXI – inovação tecnológica – produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis;

XXII – estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte – estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

f) unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

XXIII – estabelecimento de produto de origem animal – qualquer instalação ou local nos quais sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne, o leite, o pescado, os produtos de abelha, o ovo e os seus respectivos derivados, bem como os produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados signatários do contrato de programa autorizam o exercício das competências de planejamento, de coordenação, de regulação, de consentimento, de execução e de fiscalização de programas de produção e de defesa sanitária animal, fiscalização do comércio e do uso de insumos e produtos agropecuários e dos criatórios e abates de animais e o exercício da inspeção de produtos de origem animal e/ou de produtos de origem vegetal e a aplicação das sanções previstas neste Programa pelo CISICOM.

Art. 5º Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados observando-se as seguintes diretrizes:

I – no caso dos serviços decorrentes de delegação estadual e/ou federal, a remuneração e reajustes observarão o disposto nos instrumentos de delegação;

II – no caso dos serviços de competência municipal, exercidos no âmbito da gestão associada, as taxas têm como objetivo cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, e poderão incluir a aplicação de percentual mínimo para novos investimentos, definido por resolução da Assembleia Geral do CISICOM, aplicável sobre os valores dos custos.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, as alterações dos valores das taxas serão realizadas:

I – por reajuste formalizado por resolução da Diretoria Executiva do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II – por meio de alteração deste Programa devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de revisão dos valores, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos detalhados, devidamente encaminhado às Câmaras Municipais para ratificação.

§ 2º As taxas do serviço de inspeção de produtos de origem animal são as previstas

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

no Anexo I deste Programa.

Art. 6º Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§ 1º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 2º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 7º O Contrato de Programa deverá observar o disposto na Lei Federal 11.107/05 e no Decreto 6.017/07 e deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto do Programa:

- a) Prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial de Produtos de Origem Animal; ou
- b) Prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial de Produtos de Origem Vegetal.

II – a área de atuação do consórcio, que corresponde ao somatório das áreas dos territórios dos municípios consorciados;

III – o prazo da gestão associada de no mínimo 10 (dez) anos;

IV – os encargos, serviços, pessoal e bens transferidos total ou parcialmente pelo Município signatário para o CISICOM, ficando afetado/lotado no Serviço de Inspeção;

V – a exigência de observância das Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral do Consórcio relativos ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;

VI – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

VII – a obrigatoriedade de atendimento à legislação federal e estadual aplicáveis, relativas ao serviço de inspeção industrial e sanitária;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os direitos e deveres das agroindústrias para obtenção e utilização dos serviços;

XI – a indicação de que a fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços será realizada pela Secretaria de Agropecuária dos Municípios signatários do Programa e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em caso de adesão ao SISBI-POA/SISBI-POV para integração à SUASA;

XII – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

XIII – a forma de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

XIV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

XV – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

XVI – os planos de contingência e de segurança;

XVII – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o consórcio público, e sua forma de aplicação;

XVIII – os casos de rescisão do contrato de programa;

XIX – os bens reversíveis;

XX – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio ou aos Municípios, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XXI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio aos Municípios signatários do Programa;

XXII – a prestação de contas ao Conselho do Fundo Regional, que fará a fiscalização das demonstrações financeiras relativas à gestão associada e a fiscalização dos serviços;

XXIII – o foro na comarca da sede do CONSÓRCIO;

XXIV – a possibilidade de arbitragem, para a solução das controvérsias contratuais.

XXV – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de inspeção sanitária e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º Os bens municipais transferidos ao consórcio serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I – incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II – proteger a saúde do consumidor;

III – estimular o aumento da produção;

IV – promover o processo educativo permanente e continuado de todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 9º Para cumprir o disposto nos artigos 8º deste Programa, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I – promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de um serviço único de inspeção sanitária;

II – formular diretrizes técnico normativas de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos municípios consorciados;

III – estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV – regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V – fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

da atividade.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma deste Programa e de seu regulamento.

§ 2º O CISICOM poderá conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências deste Programa, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 10. A competência dos municípios signatários deste Programa, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, será exercida pelo CISICOM.

Art. 11. São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 12. A fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal far-se-á:

- I – nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;
- II – nos entrepostos usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;
- III – nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;
- IV – nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e seus derivados para abate, manipulação e distribuição e nas indústrias que o beneficiem;
- V – nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;
- VI – nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 13. A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990 e legislação aplicável.

Parágrafo único. Os serviços de inspeção e de fiscalização sanitária serão executados de forma harmônica, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 14. O CISICOM poderá celebrar convênio, ou instrumento congênere, com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e fiscalização do

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

aspecto higiênico sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento infrator.

Art. 15. O CISICOM coordenará os seus serviços de fiscalização das relações de consumo e de inspeção sanitária, de forma integrada.

Art. 16. O CISICOM poderá firmar convênio com município, órgão ou entidades ligadas à saúde e ao abastecimento, visando à inspeção e fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de produto de origem animal.

Art. 17. O serviço de inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 18. A inspeção e a fiscalização sanitária de produto de origem animal abrange as seguintes atividades, sem prejuízo de outras previstas em normas federais e estaduais:

- I – a classificação do estabelecimento;
- II – o exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de relacionamento, bem como para a transferência de propriedade;
- III – a fiscalização da higiene do estabelecimento;
- IV – as obrigações do proprietário, responsável ou preposto do estabelecimento;
- V – as normas de funcionamento do estabelecimento;
- VI – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- VII – a inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as fases de recepção, produção, industrialização, estocagem, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VIII – a classificação do produto e subproduto, de acordo com o tipo e padrão ou fórmula aprovada;
- IX – a aprovação do tipo, padrão e fórmula dos produtos e subprodutos de origem animal;
- X – a embalagem e rotulagem do produto e subproduto;
- XI – o registro do produto e subproduto, bem como a aprovação do rótulo e embalagem;
- XII – a matéria-prima na fonte produtora e intermediária;
- XIII – os meios de transporte de animal vivo, assim como do produto derivado e sua matéria-prima, destinados à alimentação humana;
- XIV – o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;
- XV – a coleta de material para análise de laboratório;
- XVI – o exame microbiológico, histológico e físico-químico da matéria-prima ou produto;
- XVII – o produto e o subproduto existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das medidas estabelecidas neste regulamento;
- XVIII – a aplicação de penalidade decorrente de infração;
- XIX – outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Art. 19. O CISICOM poderá coletar amostra de produto de origem animal para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado pelo CISICOM.

Art. 20. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento deste Programa, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CISICOM, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 21. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pelo CISICOM.

Art. 22. O estabelecimento registrado ou relacionado, na forma deste Programa, é obrigado a apresentar ao CISICOM relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às multas previstas neste Programa.

Art. 23. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§ 1º O CISICOM poderá, quando julgar necessário, exigir que matéria-prima destinada a estabelecimento registrado, proveniente de local não fiscalizado, se faça acompanhar de certificado sanitário, expedido por serviço sanitário oficial.

§ 2º A entrada de produto ou matéria-prima de origem animal e seus derivados, procedentes de estabelecimento sob inspeção e fiscalização municipal, somente será permitida, em estabelecimento sob inspeção e fiscalização do CISICOM, após vistoria técnica realizada no estabelecimento de origem localizado em município com o qual o CISICOM não mantenha convênio.

Art. 24. Estão sujeitos a registro os seguintes estabelecimentos de produtos de origem animal:

I – matadouro de bovino, suíno, equídeo, ave, coelho, caprino, ovino e demais espécies, de abate autorizado;

II – indústria de carne e derivados, entreposto de carne e derivados, e indústria de produto não comestível;

III – usina de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, entreposto de laticínios, posto de refrigeração, granja leiteira e micro usina de leite;

IV – entreposto de pescado e indústria de conserva de pescado;

V – unidade apícola;

VI – entreposto de ovos e indústria de conserva de ovos;

VII – fábrica de coalho, coagulante e fermento.

Parágrafo único. Os demais estabelecimentos previstos neste Programa serão relacionados.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Art. 25. O pedido de registro de estabelecimento no SIM CISICOM deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples que será protocolizado junto ao CISICOM dirigido ao SIM;
II – cópia do registro da propriedade, do contrato social ou do contrato de arrendamento;

III – cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

IV – laudo de inspeção prévia do terreno ou laudo técnico sanitário do estabelecimento, quando se tratar de construção já existente;

V – memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico sanitário e relação dos municípios a serem abastecidos;

VI – memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VII – alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

VIII – documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

IX – laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

X – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

XI – atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades deverão apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples “croquis” ou desenhos.

§ 3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 5º Na inspeção prévia serão realizadas fotos das diversas dependências do estabelecimento, abrangendo os equipamentos existentes, bem como os aspectos externos.

Art. 26. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, apresentar fluxograma, com previsão dos equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O SIM CISICOM poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Programa.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Art. 27. No estabelecimento sob inspeção do CISICOM, a fabricação de produto somente será permitida depois de previamente aprovados o rótulo e sua fórmula.

§ 1º A aprovação do rótulo e da fórmula e do processo de fabricação de qualquer produto de origem animal inclui o que estiver sendo fabricado antes da vigência deste Programa.

§ 2º Entende-se por padrão e fórmula de produto, para os fins deste Programa:

a) matéria-prima, condimento, corante e qualquer outra substância que entre no processo de fabricação;

b) composição centesimal;

c) tecnologia de produção.

Art. 28. A fixação, classificação de tipo e padrão, aprovação de produto de origem animal, fórmula, carimbo e rótulo serão estabelecidos em instruções normativas baixadas pelo CISICOM.

Parágrafo único. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 29. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 30. As funções do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas ao serviço de inspeção, preferencialmente concursados, cedidos ao consórcio e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

§ 3º O CISICOM poderá realizar concurso público para provimento de emprego público e/ou processo seletivo simplificado para contratação de empregado público, com a finalidade de composição da equipe necessária à execução dos serviços.

§ 4º O dimensionamento da equipe levará em conta a demanda dos Municípios que aderirem ao Programa, o número de agroindústrias na região e os estabelecimentos de abate.

Art. 31. O CISICOM poderá estabelecer parceria, cooperação técnica e firmar convênios com outros municípios, a SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O CISICOM poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O CISICOM poderá firmar convênio com o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária visando delegação de competência ao consórcio, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do IMA e da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Abastecimento, bem como poderá solicitar adesão ao sistema de equivalência com o Serviço de Inspeção Estadual que venha a ser criado.

§ 3º O CISICOM deverá manter página eletrônica própria, na rede mundial de computadores, constando dentre outras informações a relação de todos os Municípios/UF consorciados.

Art. 32. O CISICOM baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos neste Programa, por meio de instrução normativa.

Parágrafo único. A regulamentação abrangerá:

- I - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- II - a classificação dos estabelecimentos;
- III - as condições e exigências para registro, como também as respectivas transferências de propriedade;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- VI - a verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- VII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VIII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- IX - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- X - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- XI - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no SIM;
- XII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIV - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 33. A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por este programa poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. A fiscalização sanitária de produtos de origem animal será exercida no território do CISICOM, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM.

§ 1º O SIM CISICOM dimensionará a sua equipe, de acordo com o número de estabelecimentos a serem inspecionados e com a demanda dos municípios signatários do Programa.

§ 2º O SIM CISICOM será composto por empregados e funcionários públicos do

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

CISICOM e por servidores cedidos pelos municípios signatários do contrato de programa, devidamente capacitados e treinados.

Art. 35. O descumprimento das normas aplicáveis e da regulamentação a ser realizada por Instrução Normativa é considerada prática infrativa e será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 36. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§ 1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos alimentos;

II – as práticas abusivas se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao estabelecimento, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização caso deixe de cumpri-las.

§ 3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 37. O processo administrativo será instaurado por servidor municipal cedido ou por fiscal do CISICOM, mediante lavratura de auto de infração e seguirá as seguintes fases:

I – notificação do responsável pelo estabelecimento para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que, querendo, deverá apresentar a documentação pertinente, requerer a produção de novas provas e apresentar rol de testemunhas, se for o caso;

II – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o autuado e as testemunhas, no número máximo de 3 para cada fato, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

III – finalizada a instrução, o autuado será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

IV – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

V – o infrator será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou apresentar recurso hierárquico ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM;

VI – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao estabelecimento, o seu responsável será intimado para cumpri-la, no prazo de

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

10 dias úteis;

VII – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

VIII – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional do Serviço de Inspeção Municipal – FRSIM CISICOM.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art. 38. Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 39. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 40. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I – advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista neste Programa;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas;

VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do CISICOM, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

§ 3º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 5º Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM CISICOM.

Art. 41. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I – multa leve de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) para:

a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;

c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;

d) não utilização dos carimbos oficiais;

e) ausência da data de fabricação;

f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;

g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federais, estadual ou municipal vigentes;

h) não tratamento adequado de águas residuais;

i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;

m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;

o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM CISICOM;

p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;

r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

II – multa média de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) para:

a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

b) utilizar água não potável no estabelecimento;

c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores,

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
 - e) comércio de produtos sem inspeção;
 - f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;
 - g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo SIM CISICOM;
 - h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
 - i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
 - j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
 - k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
 - l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
 - m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
 - n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;
- III – multa grave de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) para:

- a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM;
- b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- c) utilização de selo oficial do SIM CISICOM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;
- d) utilização de selo oficial do SIM CISICOM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;
- e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM CISICOM;
- f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV – multa gravíssima de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para:

- a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM CISICOM;
- b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;
- c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;
- d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;
- e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- f) utilização de selo oficial do SIM CISICOM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

g) utilização de selo oficial do SIM CISICOM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM CISICOM.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente de acordo com a variação da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM CISICOM.

Art. 42. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – a reincidência.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – o infrator ser primário;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III – o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV – a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V – a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou
- VII – a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator ser reincidente;
- II – o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III – o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V – a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI – o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII – o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII – o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 43. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação.

§ 1º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor/empregado público que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a equipe técnica do SIM CISICOM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 44. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 40, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões da Instrução Normativa regulamentadora, quando o infrator:

- I – alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II – expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III – utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- IV – produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V – produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- VI – utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- VII – elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM; ou
- VIII – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

Art. 45. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Consórcio CISICOM que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

Art. 46. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 40, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico sanitários, sem prejuízo de outras previsões deste Programa e das Instruções Normativas regulamentadoras:

I – desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II – omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III – alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV – expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

V – recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI – simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII – utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII – produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX – produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X – utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI – utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII – utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII – prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM CISICOM e ao consumidor;

XIV – alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM CISICOM;

XV – não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM CISICOM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XVI – ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII – não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

comprovação da higidez ao Consórcio CISICOM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII – aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animais oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no CISICOM ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

XIX – não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 47. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 40, caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Programa e das Instruções Normativas regulamentadoras, quando o infrator:

I – embarçar a ação de servidor municipal cedido ou do empregado público do CISICOM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor público cedido ou empregado público do CISICOM;

III – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM CISICOM;

VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM CISICOM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao CISICOM e ao consumidor;

VIII – fraudar documentos oficiais;

IX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM CISICOM;

X – não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM CISICOM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI – não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 48. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do caput do art. 40, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras

previsões deste Programa ou das Instruções Normativas regulamentadoras, quando ocorrer:

I – desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou

II – não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM CISICOM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Art. 49. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas neste Programa.

Art. 50. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 51. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I – reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Programa ou em normas complementares;

II – reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 49; ou

III – não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

Art. 52. Nos casos de cancelamento de registro no SIM CISICOM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues ao SIM CISICOM mediante recibo.

Art. 53. As decisões definitivas do SIM CISICOM são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio CISICOM.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

CAPÍTULO V – DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 54. Fixam instituídas as Taxas relativas à inspeção industrial e sanitária dos Produtos de Origem Animal executada pelo CISICOM previstas no Anexo I.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão atualizados anualmente por Decreto utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice inflacionário que venha a substituí-lo.

Art. 55. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e estabelecimentos abrangidos por este Programa.

Art. 56. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que exerçam atividades, direta ou indiretamente, sujeitas à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Art. 57. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida, acrescido de atualização pelo IPCAE, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, até a data do efetivo

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 58. As agroindústrias de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro, de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 59. Fica criado o Fundo Regional de Inspeção Sanitária, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM.

Art. 60. O Fundo Regional de Inspeção Sanitária é constituído por:

- I – dotações relativas ao Contrato de Programa do SIM CISICOM;
 - II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
 - III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
 - IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
 - V – receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISICOM;
 - VI – receitas advindas de multas aplicadas pelo SIM CISICOM ou destinadas ao Fundo por outros órgãos de fiscalização;
 - VII – valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;
- § 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- § 3º As aplicações dos recursos do Fundo serão previamente aprovadas pelo Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária.
- § 4º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados para manter o SIM CISICOM, expandir e melhorar os serviços.

CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 61. Fica criado o Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CISICOM, ao qual compete:

- I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao SIM CISICOM;
- II – acompanhar a elaboração e a implementação da regulamentação do SIM CISICOM;
- III – acompanhar a gestão financeira do SIM CISICOM;

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

IV - propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CISICOM, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

V - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas relativos ao SIM CISICOM;

VI - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos programas desenvolvidos pelo SIM CISICOM;

VII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

VIII - estimular o crescimento e desenvolvimento de agroindústrias com atividades nos municípios consorciados;

IX - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Art. 62. O Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária será composto de 09 (nove) membros e respectivos suplentes, com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

I - Presidente do Conselho: Coordenador do SIM CISICOM;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 02 representantes de cooperativas de produtores rurais;

b) 02 representantes de estabelecimentos industriais;

III - Representantes Governamentais:

a) 01 representante da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária ou da EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

b) 03 representantes dos órgãos executivos municipais relativos à agropecuária, de Municípios consorciados que aderirem a este Programa;

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos II e III terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será renumerada.

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro do Conselho, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros.

Art. 63. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de desempate.

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro - CISICOM

Art. 64. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 65. O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 66. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 68. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CISICOM.

Bom Despacho, 29 de novembro de 2021.

**BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649**

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA
COSTA NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=32143163000110,
OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA
COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.12.10 15:10:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**Dr. Bertolino da Costa Neto
PRESIDENTE DO CISICOM**

**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção
do Centro Oeste Mineiro - CISICOM**

**ANEXO I
TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL APROVADAS PELA ASSEMBLEIA
GERAL DO CISICOM**

TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL CISICOM	
I – taxas de registro de estabelecimento industrial ou de transformação:	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$1.150,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$575,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos	R\$575,00
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$460,00
e) Entrepostos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$280,00
f) Entrepostos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$280,00
g) Entrepostos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$200,00
h) Taxa de alteração cadastral	R\$100,00
i) Fábrica de conserva de Produtor de Origem Animal (POA) – Produto Artesanal	R\$300,00
j) Fábrica de conserva de Produtos de Origem Animal (POA) – Produto Industrial	R\$460,00
II – taxas de renovação anual de registro – taxa anual:	
a) Matadouro frigorífico, matadouros, matadouros de animais de grande e médio porte	R\$300,00
b) Matadouro de aves e peixes e pequenos animais em geral	R\$150,00
c) Charqueadas, fábricas de conservas, fábricas de produtos cárneos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e	R\$225,00

**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção
do Centro Oeste Mineiro - CISICOM**

entrepósitos frigoríficos	
d) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação	R\$125,00
e) Entrepósitos de pescados, fábricas de conserva de pescados	R\$100,00
f) Entrepósitos de ovos, produção e beneficiamento e fábricas de conservas de ovos	R\$100,00
g) Entrepósitos de mel e cera de abelha e indústria de processamento	R\$100,00
III – taxas de análise para registro de rótulos e produtos:	
Todos os estabelecimentos	R\$35,00
IV – taxas de ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento:	
Todos os estabelecimentos	R\$30,00
V – taxas de acompanhamento de abate:	
a) Abate de bovinos, bubalinos e equinos e outros animais de grande porte (por cabeça)	R\$1,50
b) Abate de suínos, ovinos e caprinos e outros animais de pequeno porte (por cabeça)	R\$1,00
c) Abate de aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	R\$1,50
VI – taxas de inspeção sanitária industrial – taxas mensais por produção:	
a) Produtos cárneos salgados ou dessecados (por ton. ou fração)	R\$10,00
b) Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton. ou fração)	R\$10,00
c) Produtos cárneo em conserva, semi conserva e outros prod. cárneos (por ton ou fração)	R\$10,00
d) Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton. ou fração)	R\$8,00
e) Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton. ou fração)	R\$4,00

**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção
do Centro Oeste Mineiro - CISICOM**

f) Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por ton. ou fração)	R\$10,00
g) Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton.ou fração)	R\$5,00
h) Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$5,00
i) Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	R\$5,00
j) Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton. ou fração)	R\$25,00
k) Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton. ou fração)	R\$20,00
l) Leite desidratado em pó industrial (por ton. ou fração)	R\$25,00
m) Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por ton. ou fração)	R\$50,00
n) Manteiga (por ton. ou fração)	R\$40,00
o) Creme de mesa (por ton. ou fração)	R\$40,00
p) Margarina (por ton. ou fração)	R\$20,00
q) Caseína, lactose e leite em pó (por ton. ou fração)	R\$40,00
r) Ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	R\$0,20
s) Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	R\$1,00
VII - Cadastro de insumos agropecuários	
Cadastro de insumos agropecuários, por produto (indústria)	R\$300,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 173/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 30/03/2022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 036/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2022, DE 25 DE MARÇO DE 2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO - CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 036/2022, ora apresentado, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.

Insta salientar que é de grande importância aprovação deste projeto de lei, para apoio às indústrias e agroindústrias do Município de Dores do Indaia – Minas Gerais, visto que a produção registrada no Serviço de Inspeção Municipal e relacionado ao SISBI ou identificado pelo selo ARTE, em conformidade com o art. 10-A da Lei Federal n.º 1.283 de 18 de Dezembro de 1950, Lei Federal n.º 13.860 de 15 de Julho de 2019, Lei Estadual



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

23.157 de 18 de Dezembro de 2018, regulamentos e demais legislações correlatas, poderá ser comercializado no estado para outros estados ou para o Distrito Federal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 036/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dorel do Indaiá - MG, 30 de Março de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	31 / 03 / 2022
às	8:20 horas.
Protocolo nº	15012022
Serrado	
Elisara A. Vieira - Diretora do Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 036/2022

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 36/2022

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

1 - RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO – CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Esse é o relatório em apertada síntese.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

3.1 . DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASPECTO FORMAL

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art.18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea “c” da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Ou seja, é garantida a liberdade de ação e autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesse da coletividade.

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Ferais , a Lei Orgânica de Dores do Indaiá , diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Município de Dolores do Indaia é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

XXXII - fiscalizar nos locais de fabricação e vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, incluindo os produtos de origem animal, vegetal, mineral e sintético;

No mesmo sentido é o elencado no artigo 14º e 127º da LOM:

Art. 14. O Município pode reunir-se a outros da mesma área socioeconômica, mediante convênio ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo único. A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou o consórcio sejam aprovados pelas Câmaras dos Municípios interessados, mediante voto favorável de dois terços dos membros da respectiva câmara.

Art. 127. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Quanto ao artigo 14 da Lei Orgânica do Município, importante tecermos algumas ponderações. Vejamos:

No âmbito da Teoria Geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com a possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a função legislativa.

Os Convênios, em si, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Sob esse prisma, ressalte-se que os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito -, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma que exige a autorização legislativa para a assinatura de convênios, por ferir o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal. Assim, cumpre-nos transcrever o posicionamento adotado pelo STF, in verbis:

"CONVÊNIOS E CONTRATOS - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.

Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 2º. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente". (Em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENTVOL-02083-01 PP-00055)

Assim, ao Poder Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios. Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara autorizar a celebração de convênio a ser firmado pelo Prefeito e, sequer dizer se está ou não de acordo com a assinatura do convênio. Sua atribuição, neste caso, será apenas fiscalizar a execução desses convênios firmados pelo Executivo, para verificar se estão sendo cumpridos de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.

O Consórcio Público, por sua vez, envolve a participação do Município em conjunto com outros entes federados em outra pessoa jurídica distinta, de direito público ou privado, bem como a disponibilização de patrimônio e de pessoal dos entes consorciados, daí a necessidade de lei autorizativa para celebração de pactos do gênero.

Ademais, de acordo com a Lei nº. 11.107/2005 - Lei de Consórcios Públicos (LCP), o contrato de consórcio inicialmente, se efetiva mediante a prévia subscrição do protocolo de intenções (art. 3º, LCP), o qual expressa a manifestação formal do ente federado em participar do negócio jurídico. Posteriormente, o respectivo protocolo deve ser ratificado mediante lei autorizativa específica de cada ente político (art. 5º, LCP).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Esse procedimento somente poderá ser dispensado se o ente político, antes da subscrição do protocolo, já possuir em seu ordenamento jurídico, regra legal que o autorize a participar do consórcio público (art. 5º, §4º, LCP).

Por fim, a Lei de Consórcios Públicos, em seu artigo 5º, §1º, dispõe que o contrato de consórcio público pode prever, entre suas cláusulas, a celebração por apenas uma parcela dos entes da Federação, que subscrevem o protocolo de intenções. Caso contrário, somente será considerado celebrado com a publicação das leis autorizativas que ratificarem o referido protocolo.

Ressalte-se que a Administração Municipal não tem poderes para invalidar a norma ou para extirpá-la do ordenamento, salvo mediante a edição de outra norma hierarquicamente equivalente que a revogue. Ao Chefe do Poder resta, tão-somente, a opção de deixar de concretizar os comandos legais e determinar que seus subordinados também não a apliquem.

Desse modo, não basta para a solução do problema, a edição de ato administrativo negando eficácia ao diploma legal. Faz-se necessário, com efeito, e paralelamente, a proposição de ação judicial com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da norma, retirando-a, definitivamente, da ordem jurídica.

Dessa forma concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a primeira parte do inciso 14 § único da LOM é inconstitucional ao exigir autorização do Legislativo para a celebração de convênios pelo Executivo, enquanto a segunda parte, ao tratar de consócios, encontra-se de acordo com o texto constitucional. Por fim, pode o Município deixar de cumprir tal exigência quanto aos convênios desde que respeitados os procedimentos acima descritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Noutro giro , compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no “projeto de lei” em conferência - porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, o PL atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do PL, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras

(...)

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária , opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Dorés do Indaiá, consistente na tríplex capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e, sob esta égide, conforme leciona o excelso Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES “... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.”

Dito isso, cumpre-se pontuar que o instituto jurídico dos consórcios públicos foi tratado no texto constitucional, no seu art. 241, nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Em atenção do quanto disciplinado no Texto Maior, fora publicada a Lei nº 11.107/2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a realização de objetivos de interesse comum desses entes estatais e promovendo a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade das atividades transferidas, após aprovação de Lei do ente consorciado.

No caso em tela, o tema central gira em torno de consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro, com objetivo de execução do serviço inspeção municipal de forma associada – SIM.

Mister salientar que se faz necessário que para a regular oferta de um produto de origem animal – POA – é de necessidade extrema a prévia inspeção e fiscalização do alimento em todas as etapas de sua cadeia produtiva, sendo tais atividades realizada por profissionais competentes a matéria.

A Lei nº 1.283/50 determina a obrigatoriedade em todo país que os produtos de origem animal destinados ao consumo, passem por prévia fiscalização industrial e sanitária, executada pelo poder público, vejamos:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Assim, cumpre-se afirmar que a responsabilidade do controle sanitário de alimentos no Brasil envolve atribuições entre o Ministério da Agricultura,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Pecuária e Abastecimento e as Secretarias de Agricultura nos âmbitos estadual e municipal, envolvendo serviços de inspeção e fiscalização que ocorrem nas propriedades rurais fornecedoras de matéria prima e nos estabelecimentos de processamento e manipulação de POA, para tanto, necessário se faz que os municípios, por lei, constituam um Sistema de Inspeção Municipal - SIM, com sua devida uniformização entre os consorciados.

A este respeito, a Vigilância Sanitária é uma das frentes de atuação da saúde coletiva, que dentro de suas atribuições pode ser definida como um conjunto de atividades e ações, que deve ser aplicado para promoção da avaliação, gerenciamento, prevenção e correção do risco sanitário, tendo como característica principal o poder de polícia administrativa, lhe assegurando a capacidade de intervenção sobre os problemas sanitários, com a possibilidade de restrição de direitos individuais em benefício do interesse coletivo, necessitando para o seu exercício de agentes públicos com investidura para tal função.

A este respeito, o Decreto nº 9.013/2017 que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal aponta que a inspeção e fiscalização no beneficiamento do POA é de atribuição do Auditor Fiscal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou Médico veterinário integrante da equipe de inspeção federal, atuante em instituições públicas de âmbito federal, estadual ou municipal, e do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (POA), além dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências, vejamos:

Art. 14. A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, do Agente de Inspeção



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Como já dito alhures a constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo. A Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências” visou fortalecer o Federalismo Cooperativo através de cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

O Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, define Consórcio Público como a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107/ 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, sendo: pessoa jurídica de direito público, quando se constituir numa Associação Pública, espécie de autarquia interfederativa.

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito ao artigo 6º da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre entes federados devem ser disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, e também sob essa lógica a participação de novos entes



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

federados no consórcio deve se dar por meio de autorização legislativa. É esse ainda o ensinamento doutrinário:

“Verifica-se, por via de consequência, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração” CARVALHO Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2013, p. 230

A consequente formalização de um contrato redundará na assunção de despesas para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas

“A propósito, os contratos geradores de despesas aos entes federativos consorciados – inclusive mediante a transferência de recursos à pessoa jurídica criada para congregá-los - subordinam-se ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - [clique aqui](#)). Logo, necessitam ser precedidos da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, além de compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

orçamentárias, a fim de que reste comprovada a existência de dotação específica e suficiente para a assunção destas despesas pelos entes federativos contratantes. (Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, 2006)”.

Noutro ponto , sobre a abertura de créditos adicionais a fim de viabilizar a execução orçamentária das despesas relativas aos recursos financeiros necessários a celebração do consorcio cabe referir que há dispositivo da abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento a ser autorizado pelo poder legislativo , havendo, por conseguinte, plena adequação com os artigos 165, § 8º e 167, incisos II e V, da Carta Política nacional, que, respectivamente, dispõe que: “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” e “São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;” e **‘V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente, “**

Ademais, para fins de desencadeamento do imprescindível processo legislativo, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara certificar se as ações propostas – estará contemplada nos próximos orçamentos conforme determina o art. 20 do Projeto de Lei.

Ressalva-se o art. 20º do Projeto de Lei no qual apresenta a ausência de dotação orçamentária específica para abertura de crédito especial.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto material do Projeto de Lei nº 36/2022.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria nos termos dos arts. 42, 43 e 46 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara nos termos do artigo 14, § único da LOM.

6- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 36/2022, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

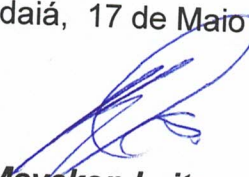
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Dores do Indaiá, 17 de Maio de 2022.


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

VOTO EM SEPARADO.

Ao Projeto de Lei nº 36/2022 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO – CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do poder executivo municipal.

Em que pese a manifestação favorável do relator, venho a discordar das razões apresentadas, nos termos do artigo 74 § 1º da Norma Regimental.

O protocolo de intenções do projeto ora analisado cita serviços a serem prestados, os cargos a serem criados, mas não especifica o valor mensal a ser pago a cada município. Ainda os cargos criados já trazem um custo mensal considerável a ser quitado pelos municípios que fizerem parte do consórcio. Em que pese a possibilidade dos custos estarem expressos no contrato de rateio, mas o mesmo não está anexo ao projeto.

Portanto entende esse membro, que a ausência de impacto financeiro, a possibilidade de cessão de servidores expresso no art.19 sem mencionar quais cargos serão objetos de cessão, não demonstra clareza quanto ao custo do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Nos termos do artigo 43, inciso IV do Regimento Interno, essa Comissão permanente emite parecer sobre matérias de repercussão financeira das proposições, o que não ficou objetivamente claro no projeto apresentado.

Esclareço que o Serviço de Inspeção Municipal, está regulamentado pela Lei Municipal nº 2658/2015 e pelas legislações Federais atinentes à fiscalização, no qual o município tem o dever de cumprir as legislações mencionadas independentemente de participar de consórcio.

Isto posto, sou contrário ao Projeto de Lei nº 36/2022.

Esse é o parecer é voto.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 30 de Maio de 2022.

Silvio Silva.

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Vereador - MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMERCIO E INDUSTRIA**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº 36/2022 que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO – CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Percebe-se no Projeto de lei apreciado o importante papel dos consórcios públicos para aumentar a atuação dos SIM, com redução de despesas, oportunidades de regularização para os micro e pequenos empreendimentos, maior segurança sanitária dos produtos comercializados, aumento do mercado consumidor para os negócios locais, maior possibilidade de inserção dos produtos da agricultura familiar no mercado formal e promoção da segurança alimentar da população.

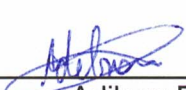
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 17 de Maio de 2022.



Adão Amaral da Silva
Presidente



Adilson Pereira Lino
Relator



José Marinho Zica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMERCIO E INDUSTRIA**, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PL nº 36/2022 que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO – CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de projeto de lei que busca a intenção do Consorcio para a regularização do serviço de inspeção sanitária do município.

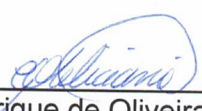
Após a EC 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição Federal, estabelecendo que: **"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos"**.

Ainda o art. 14 e 127 da LOM estabelece que o município poderá realizar, promover ou executar obras e serviços de interesse comum, mediante consorcio com Estado, União e outros municípios.

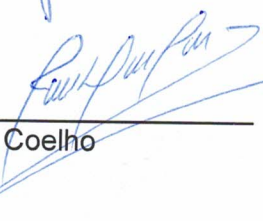
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 17 de Maio de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Presidente


Karla Francisca Vieira Araujo
Relatora


Leonardo Diógenes Coelho
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMERCIO E INDUSTRIA**, da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo do PL nº 36/2022 que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ A FIRMAR CONTRATO DE PROGRAMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO CENTRO OESTE MINEIRO – CISICOM COM O OBJETIVO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FORMA ASSOCIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Pela Aprovação.

Trata-se de projeto de lei que busca a intenção do Consorcio para a regularização do serviço de inspeção sanitária do município.

Destaca-se o artigo 20 do Projeto Lei, no qual autoriza o poder executivo a abrir credito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer as despesas do Contrato de Programa a ser firmada, sem apresentar dotação especifica, o que deverá ser apresentado em lei especifica de abertura de credito orçamentário.

No mais o projeto cumpre seus aspectos orçamentários e financeiros estando apto a deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

Dorés do Indaia, 17 de Maio de 2022.

Silvio Silva
Presidente

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Relator

Adilson Mário Alves
Secretário